

DECISÃO DO DIA

Prescrição quinquenal extingue embargo ambiental em decisão inédita de Sinop

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 1006413-28.2025.4.01.3603 | **Data:** 2026-03-25

prescrição administrativa • embargo ambiental • processo administrativo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT PROCESSO: 1006413-28.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: OSMAR ANTONINHO CAUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA VANDERLEI POMMER - MT14810/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA D E C I S Ã O 1. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta por OSMAR ANTONINHO CAUZ em face do IBAMA, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (inclusive na modalidade intercorrente e penal) no processo administrativo nº 02054.000112/2013-93, com a consequente anulação do auto de infração nº 690367-D e do termo de embargo nº 571145-C Em síntese, a parte autora sustenta que o processo administrativo permaneceu longos períodos paralisado, sem atos interruptivos válidos, o que ensejou a consumação da prescrição, uma vez que meros despachos de movimentação interna e atos sem caráter instrutório não interrompem o prazo prescricional. Argumenta, ainda, que incidem cumulativamente a prescrição quinquenal administrativa, a prescrição com base na lei penal (em razão da natureza também criminosa da conduta) e a prescrição intercorrente por paralisação superior a três anos. Defende que, reconhecida a prescrição, não subsistem nem a multa nem o embargo, por serem sanções administrativas acessórias, sendo inviável sua manutenção sem processo válido. Alega, ainda, violação ao princípio da razoável duração do processo diante da inércia da Administração. A análise da tutela de urgência foi postergada para depois da contestação. Devidamente citado, o IBAMA ofertou contestação. Em síntese, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do IRDR nº 94 do TRF1, que discute os efeitos da prescrição administrativa ambiental sobre o termo de embargo. No mérito, defende a inexistência de prescrição, afirmando que o prazo aplicável é o quinquenal da Lei nº 9.873/99, sendo inaplicável o prazo penal quando mais benéfico ao administrado ou inexistente ação penal. Sustenta que houve diversos marcos interruptivos ao longo do

processo administrativo, de modo que não houve paralisação superior ao prazo legal, afastando também a prescrição intercorrente. Argumenta ainda que, mesmo que reconhecida eventual prescrição da multa, o embargo deve ser mantido, pois possui natureza também cautelar e visa impedir a continuidade do dano ambiental, sendo independente da sanção pecuniária. Destaca a imprescritibilidade da obrigação de reparação ambiental e a prevalência dos princípios da prevenção e precaução. Por fim, requer o indeferimento da tutela de urgência e a total improcedência da ação, com manutenção das penalidades impostas. A parte autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação

2.1. Das questões preliminares É certo que o TRF1 admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o objetivo de uniformizar a jurisprudência quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição administrativa sobre o termo de embargo ambiental lavrado em processo administrativo, bem como determinou a suspensão, no âmbito da primeira e da segunda instâncias, dos processos judiciais e administrativos em curso que versem sobre essa matéria. Todavia, o Tribunal ressaltou que pedidos urgentes podem ser apreciados, inclusive aqueles relacionados à tutela provisória. No caso dos autos, o autor formulou pedido de tutela de urgência, devidamente fundamentado, de modo que não há óbice à apreciação da medida liminar.

2.2. Da Tutela de urgência Para concessão de tutela de urgência, exige a lei a concorrência dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano (art. 300 do NCPC). Nesta fase de cognição sumária, reputo presentes os requisitos sobreditos. A) Da prescrição da pretensão punitiva e dos seus efeitos sobre o embargo Durante o processo administrativo instaurado para a apuração de infração ambiental, transcorrem, concomitantemente, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, que é de três anos, e a prescrição propriamente dita, que, em regra, é de cinco anos, podendo ser maior caso a infração tenha reflexos tanto administrativos quanto penais. A prescrição intercorrente, prevista nos artigos 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e 21, §2º, do Decreto 6.514/2008, começa a correr a partir da lavratura do auto de infração e tem por objetivo resguardar a duração razoável do processo. Por essa razão, a cada ato realizado com o propósito de concluir o julgamento, ou seja, que dê seguimento válido ao procedimento, o prazo prescricional trienal é interrompido e reinicia sua contagem do início. O prazo prescricional quinquenal, por sua vez, tem início na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e se encerra com a coisa julgada administrativa, interrompendo-se, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, nas seguintes hipóteses: “I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” No caso do Processo Administrativo nº 02054.000112/2013-93, não se identificam marcos interruptivos aparentes da prescrição quinquenal entre a apresentação de defesa com proposta de solução conciliatória, em 29/04/2013 (Id. 2220380310, p. 27), e o Despacho nº 3596785/2018-SEIPSA/COPSA/CGFIN/DIPLAN, de 21/10/2018, que determinou a realização de diligências (Id. 2220380620, p. 42). Com efeito, a primeira das causas interruptivas da prescrição quinquenal, descrita na lei de regência, é a notificação ou a citação do acusado, inclusive por edital. Por oportuno, convém consignar que a norma regulamentar sobre o tema (art. 22 do Decreto nº 6.514/2008) prevê que a prescrição se interrompe pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, deixando claro que a hipótese a que se refere a norma matriz é o chamamento do interessado ao processo para apresentação de defesa, e não a notificação para apresentação de alegações finais. No caso dos autos, portanto, a interrupção do prazo prescricional quinquenal, com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, ocorreu em 29/04/2013, com o comparecimento espontâneo do autuado aos autos, ocasião em que apresentou defesa administrativa por meio de advogado devidamente constituído e munido de procuração. Não produz o mesmo efeito a publicação de edital de notificação para apresentação de alegações finais, ocorrida em 06/11/2015, uma vez que não se trata de notificação para chamamento aos autos, sendo apta a interromper apenas a prescrição intercorrente (trienal), mas não a prescrição da pretensão punitiva (quinquenal). Indo avante, a segunda hipótese de interrupção do lustro fatal, legalmente prevista, consiste na prática de qualquer ato inequívoco que importe em apuração dos fatos. Tratam-se, pois, de atos que devem apresentar caráter investigatório inequívoco, destinados a averiguar e comprovar os dados necessários para a tomada de decisão pela autoridade julgadora. Em suma, os atos de apuração

são aqueles que demonstram, em sua essência, natureza investigativa e servem como instrumentos para a reunião de elementos necessários à identificação da autoria e materialidade do ilícito. Por outro lado, atos de mera organização processual ou de simples implementação de decisão anterior não podem ser considerados como causas de interrupção do prazo prescricional quinquenal. Portanto, não interrompem a prescrição propriamente dita os informes da área técnica que apenas opinam a respeito do panorama já delineado nos autos, recomendando a aplicação de sanções com base em dados previamente coletados; os pareceres, notas técnicas ou despachos da Procuradoria, quando se limitam a elucidar questões jurídicas; os atos de mero expediente ou aqueles que não impulsionam o processo, como certidões e ofícios de comunicação externa. Assim sendo, o lustro prescricional não foi interrompido pela expedição de ofício à SEMA, em 22/07/2013 (Id. 2220380450, p. 5), nem ao Ministério Público Estadual, em 25/07/2013 (Id. 2220380450, p. 34). Tais ofícios tiveram apenas a finalidade de informar aos órgãos públicos destinatários a ocorrência do suposto dano ambiental e a instauração do processo administrativo pela autarquia federal, a fim de evitar autuações concomitantes pelos órgãos ambientais, nos termos do art. 17 da LC nº 140/2011, bem como de servir como notícia de fato para a eventual instauração de procedimentos cíveis e criminais pelo parquet. Da mesma forma, juntada da certidão de antecedentes, em 27/10/2015 (Id. 2220380450 - p. 92), não pode ser tida como um ato inequívoco de apuração dos fatos, porque os antecedentes não se referem ao fato em si, mas à eventual recalitrância do autuado em cumprir o ordenamento jurídico e, portanto, trata-se de um dado alheio à estrutura do ilícito, e tem por finalidade conferir maior reprovabilidade à conduta do infrator reincidente. Cuida-se de expediente que tem a finalidade exclusiva de verificar a necessidade de agravar a pena, mas nada contribui para o deslinde dos elementos estruturais do ilícito (autoria e materialidade), não sendo, pois, ato inequívoco de apuração dos fatos. Por sua vez, os pareceres, destinados a solucionar questões procedimentais e jurídicas aventadas no curso do processo, via de regra não interrompem o decurso do lustro fatal, salvo se importarem na apuração fática que caracteriza a interrupção do prazo prescricional com base no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato). Vale citar, no ponto, um excerto da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA (revista, alterada e ampliada em janeiro de 2014), que dá conta do entendimento acima, adotado pela CGCOB, da qual a Procuradoria Especializada do IBAMA é vinculada: Dentre os atos (em espécie) que se enquadram na hipótese do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873 de 1999, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama – PFE/Ibama sempre incluiu o parecer jurídico. Mesmo com a nova sistemática inaugurada pela Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 2012, o entendimento se manteve o mesmo. Isso, porque, na IN IBAMA nº 10 de 2012, a Procuradoria Federal só será chamada a emitir manifestação quando exista dúvida jurídica, cujo esclarecimento seja indispensável para decisão da Autoridade Julgadora, quer em primeiro grau, quer em instância recursal (artigos 8º, §2º, 79, 100, §2º, da IN IBAMA nº 10 de 2012). Embora o parecer jurídico, nesse novo cenário, não tenha o condão de analisar e valorar provas, ele conterà esclarecimento acerca de aspectos jurídicos envolvendo a autuação, sem o qual a Autoridade Julgadora não terá condições de decidir. Ocorre, contudo, que esse não é o entendimento da CGCOB, fato que torna obrigatória uma relativização do entendimento até então defendido no âmbito da Procuradoria Especializada. Explica-se: a CGCOB não nega a possibilidade de o parecer jurídico interromper o prazo prescricional, mas considera que, depois do advento da IN IBAMA nº 10 de 2012, a regra geral será a não interrupção do interstício temporal pela elaboração da manifestação jurídica. Em função da importância do tema, transcreve-se, *ipsis litteris*, o posicionamento jurídico da multireferida Coordenação-Geral da PGF: Nesse contexto (da IN IBAMA nº 10 de 2012 e do artigo 121 do Decreto nº 6.514 de 2008), os pareceres jurídicos da PFE/IBAMA não denotam qualquer medida apuratória de fato, eis que se prestam para solucionar dúvidas jurídicas, questões de direito controvertidas, sendo certo que das simples circunstâncias de a autoridade competente não ter condições de julgar sem a emissão do parecer jurídico não decorre, *ipso facto*, a existência de aspectos de apuração do fato aptos a ensejar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva, conquanto seja causa suficiente para a interrupção da prescrição intercorrente. Impende elucidar que, pelo próprio propósito de revisão da Orientação Jurídica Normativa PFE/Ibama nº 06/2009, resta inviabilizada a formulação de orientação por esta Coordenação-Geral que abarque todas as situações fáticas existentes no âmbito da autarquia ambiental. Com isso objetiva-se deixar claro que, a rigor, somente o contexto fático poderá demonstrar a existência de medidas apuratórias de fato, o que teria a aptidão para

interromper a prescrição da pretensão punitiva. Assim, em razão do próprio regramento trazido pela IN IBAMA nº 10/2012, o parecer jurídico – por não se tratar propriamente de ato que importe apuração do fato – não tem, regra geral, aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, não se exclui a possibilidade de existir situações nas quais o parecer jurídico realmente importe apuração do fato – o que deve ser verificado a partir do caso concreto –, com o que se admitiria, em tese, a interrupção da prescrição com fulcro no próprio art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.873/99, e art. 22, inc. II, do decreto nº 6.514/08. Acentue-se que a presente análise dá-se à luz da IN IBAMA nº 10/2012, o que parece ser o propósito da própria consulente (sem negrito no original). Diante disso, é possível afirmar que a Informação n. 324/2015 (Id. 2220380450, p. 88) e a Manifestação Instrutória n. 1605/2015 (Id. 2220380450, p. 94), ambas expedidas em 27/10/2015 e desacompanhadas de dilação probatória, também não interromperam o curso do prazo prescricional quinquenal, pois tiveram por escopo apenas o saneamento do processo administrativo, sem, contudo, implicar a determinação de diligências destinadas à apuração dos fatos. Por fim, cumpre asseverar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução ou elaboração de parecer, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. (08) 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9783/99, art. 1o, § 1º. 2. A movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não significa ato inequívoco apto a interromper a prescrição (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, restou configurada a inércia da administração e o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento administrativo. 4. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0004075-84.2010.4.01.3810, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2018 PAGINA:.) De acordo com o entendimento sufragado, os despachos proferidos em 16/08/2013 (Id. 2220380450 - p. 41), 02/03/2016 (Id. 2220380450 - p. 112), não interromperam o decurso da prescrição quinquenal, pois tiveram unicamente a finalidade de movimentar os autos entre os setores da administração. Portanto, não se vislumbram na espécie marcos interruptivos do prazo prescricional quinquenal entre a apresentação de defesa com proposta de solução conciliatória, em 29/04/2013 (Id. 2220380310, p. 27), e o Despacho nº 3596785/2018-SEIPSA/COPSA/CGFIN/DIPLAN, de 21/10/2018, que determinou a realização de diligências (Id. 2220380620, p. 42), porquanto, no período assinalado não foram realizados atos aptos a interromper a prescrição da pretensão punitiva. Logo, é bastante plausível a alegação da parte autora, no sentido de que se abateu a prescrição sobre o direito de punir da Administração, dada a ausência de marcos interruptivos do prazo fatal desde a data em destaque. Disso decorre a probabilidade do direito alegado. A propósito, os atos apontados pela defesa como interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, no período assinalado, especialmente aqueles praticados nas seguintes datas: 16/08/2013 – Despacho (SEI 2125019, pág. carimbo 131); 27/10/2015 – Manifestação/Relatório/Parecer Instrutório (SEI 2125019, pág. carimbo 178); 27/10/2015 – Manifestação/Relatório/Parecer Instrutório (SEI 2125019, pág. carimbo 182); 06/11/2015 – Notificação de prazo para alegações finais (SEI 2125019, pág. carimbo 183); 02/03/2016 – Despacho (SEI 2125019, pág. carimbo 199), não interrompem a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação acima exposta. Ademais, mesmo consideradas as Medidas Provisórias nº 928/2020 e nº 951/2020, as quais, de forma conjugada, suspenderam os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999 pelo período de 142 dias, entre 22/03/2020 e 12/08/2020, em decorrência do regime de urgência resultante da pandemia da COVID-19, tem-se configurada a prescrição quinquenal no presente caso, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva se consumou antes do início do período de suspensão. Prossequindo, não se desconhece o entendimento recorrentemente defendido pela autarquia ambiental no sentido de que o embargo de área teria natureza cível-cautelar e, portanto, seria imprescritível. Porém, não perflho desse entendimento. Explico: Do próprio texto da Constituição Federal retira-se a ideia de que a autoria de danos ambientais pode culminar na responsabilização do infrator nas esferas penal, civil e administrativa, sendo certo, ademais, que no ordenamento jurídico brasileiro impera a autonomia das

instâncias. Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1.988, o art. 14, § 3º da Lei 6.938/1981 já previa que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sem prejuízo das penalidades correspondentes. Convém ainda lembrar que o e. Superior Tribunal de Justiça já demonstrou que a instância administrativa possui autonomia epistemológica em relação à instância cível, quando consignou que a responsabilidade administrativa por danos ambientais é pessoal e subjetiva, ao passo que a responsabilidade civil é solidária e objetiva. Portanto, sob o ponto de vista do direito material, o embargo administrativo não pode prevalecer porque, ainda que exerça função cautelar, não deixa de ser uma medida decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico de direito administrativo, inclusive no que diz respeito à prescrição. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em decisão recente, confirmou sentença prolatada nesta subseção, firmando o entendimento de que: “o Termo de Embargo/Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos”. A propósito: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DECORRENTES. TERMO DE EMBARGO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I O IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, detém, em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, atribuições para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). II A demora excessiva e injustificada do Poder Público para a análise do processo administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, a autorizar, na espécie, a suspensão dos efeitos do referido Termo de Embargo até julgamento do citado processo (antecipação de tutela confirmada na sentença) III O Termo de Embargo/ Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos. IV Recurso de apelação interposto pelo IBAMA a que se nega provimento. (AC 1000332-44.2017.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/07/2020 PAG.) Indo avante, há que se ressaltar que também sob o aspecto processual não se encontram fundamentos para a manutenção do embargo administrativo após a prescrição do processo administrativo. O embargo imposto no início do processo administrativo, com arrimo no art. 101, § 1º do Decreto 6.514/2008, como já se disse, é medida de natureza cautelar, que pode ou não ser confirmada e se convolar em pena, nos termos do art. 72 da Lei 9.605/1998. Ocorre que a medida cautelar é marcada por sua referibilidade para com o objeto do provimento final, que, no caso, depende do julgamento do processo administrativo, com contraditório efetivo e ampla defesa, o que já não é mais juridicamente possível no processo administrativo em questão, de onde nenhuma medida punitiva pode exsurgir, posto que acobertado pela prescrição. Com efeito, se inexistente o direito referido, no caso a pretensão punitiva da Administração, não há interesse jurídico a ser acautelado. A propósito, é seguro dizer que se a Administração se utiliza do processo administrativo prescrito para qualquer finalidade, exerce um poder jurídico que já não possui, incorrendo, também, em ofensa ao princípio da legalidade. É verdade que o art. 21, § 4º do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Contudo, a Lei 9.873/1999, que é a norma matriz sobre o tema, não fez nenhuma ressalva no que diz respeito à prescrição para o exercício do poder de polícia da Administração, portanto, o dispositivo regulamentar supracitado tem apenas o escopo de reafirmar a imprescritibilidade das obrigações de natureza civil. Ademais, não há que se cogitar em proteção insuficiente decorrente do entendimento ora exposto, uma vez que a Administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático do embargo administrativo. Nesse sentido, o

art. 4º da Lei 7.347/1985 prevê a possibilidade do ajuizamento de ação cautelar preparatória da ação civil pública, com a finalidade de evitar o dano ao meio ambiente. Com efeito, não se olvida que o autor eventualmente possa ser responsabilizado pela reparação civil do dano ambiental ocorrido na propriedade, vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, propter rem e imprescritível. Contudo, o mesmo não ocorre com relação às sanções administrativas, todas sujeitas aos prazos extintivos que conferem segurança às relações jurídicas. Dito isso, passo ao exame do segundo requisito autorizador da concessão da tutela de urgência. Quanto ao perigo de dano, verifica-se sua presença diante da iminência de inscrição em dívida ativa de débito cuja prescrição é arguida, já em fase avançada do processo administrativo. Por sua vez, a manutenção do embargo impede o autor de firmar empréstimos bancários e de comercializar produtos, afetando diretamente sua atividade profissional. B) Da suspensão processual No caso em apreço, a parte autora pleiteia a anulação do Termo de Embargo, estando demonstrada, conforme fundamentação já exposta, a ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma, verifica-se que o presente processo se enquadra na determinação de suspensão prevista no IRDR nº 94, razão pela qual deve permanecer sobrestado até ulterior deliberação a ser proferida pelo TRF1 nos autos do referido incidente. C) Das intimações do MPF Embora haja firme convicção de que não se pode lançar mão de argumentos consequencialistas a fim de afastar o regime jurídico de direito administrativo na hipótese, chama a atenção deste Juízo o significativo número de processos administrativos ambientais no bojo dos quais se operou a prescrição administrativa. Diante disso, intime-se o MPF para ciência e adoção das providências cabíveis quanto às reiteradas prescrições consumadas nos processos administrativos que tramitam na autarquia ré.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, defiro a tutela provisória requerida e determino: A) a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 571145/C, o qual deverá ser retirado, no prazo de 5 (cinco) dias, da lista de áreas embargadas, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas cíveis supracitadas; B) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 690367/D, com a consequente baixa, no prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer restrição de crédito em nome da parte autora decorrente da referida multa (CADIN, SERASA, protesto extrajudicial etc.). Para cumprimento da tutela provisória, intime-se a Procuradoria Federal Especializada, por meio de oficial de justiça. As comunicações deverão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico institucional: pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe: wesley.barros@agu.gov.br. Intimem-se. Com o decurso do prazo das intimações, suspendam-se os andamentos dos autos até ulterior deliberação a ser proferida pelo TRF1 nos autos do IRDR/TRF1 nº 94. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004395-03.2015.4.01.3603. Sinop, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402